PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.150, DE 05 DE MAIO DE 2026

Institui os Fluxos de Atendimento às Situações de Suspeita e aos Casos Concretos de Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito da Rede de Proteção do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os arts. 86, 87, 88, 101, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, vítima ou testemunha de violência, e o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 005/2025, expedida pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Nova Friburgo;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, integrar e qualificar os procedimentos da Rede Municipal de Proteção, de modo a evitar a revitimização e assegurar a proteção integral;

CONSIDERANDO a atuação intersetorial das políticas públicas que integram o SGDCA;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui, no âmbito do Município de Nova Friburgo, os fluxos de atendimento:

I. – às situações de suspeita de violência contra crianças e adolescentes;

II. – aos casos concretos de violência contra crianças e adolescentes, com a finalidade de padronizar procedimentos, qualificar a atuação intersetorial da Rede de Proteção e assegurar a proteção integral, evitando a revitimização.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES CONCEITUAIS E TÉCNICAS DE ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO

Art. 2º Para fins de interpretação e aplicação deste Decreto, a atuação da Rede de Proteção observará as diretrizes conceituais e técnicas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 3º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atua no âmbito da Proteção Social Especial, realizando:

I. – escuta qualificada (acolhida), consistente em escuta inicial, acolhedora e não invasiva, destinada à criação de vínculo e à compreensão da situação apresentada;

II. – escuta especializada, procedimento técnico previsto na Lei nº 13.431/2017, realizado por profissionais capacitados para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com caráter protetivo e sem finalidade investigativa ou probatória;

III. – acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, voltado à superação das situações de violação de direitos.

Art. 4º As escutas realizadas no âmbito do CREAS possuem natureza exclusivamente socioassistencial e protetiva, não se destinando à produção

de provas nem à substituição de atos próprios da investigação policial ou judicial.

Art. 5º A atuação da Rede de Proteção observará, dentre outros, os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, do sigilo profissional, da não revitimização e da atuação intersetorial.

CAPÍTULO III

DO FLUXO DE ATENDIMENTO À SUSPEITA DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 6º As situações de suspeita de violência contra crianças e adolescentes poderão ingressar na Rede de Proteção por demanda espontânea, Disque 100 ou comunicação de unidades identificadoras, devendo ser imediatamente encaminhadas ao Conselho Tutelar.

Art. 7º Compete ao Conselho Tutelar acolher a denúncia, proceder à avaliação inicial da situação, aplicar as medidas de proteção cabíveis e requisitar os serviços públicos necessários.

Art. 8º Persistindo a suspeita de violência, o Conselho Tutelar requisitará formalmente ao CREAS a realização da escuta qualificada.

Art. 9º Identificados indícios de violência, o caso será acompanhado pelo CREAS e pela Rede de Proteção, conforme a situação apresentada.

Art. 10. Não sendo identificados indícios de violência, a família será encaminhada ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para acompanhamento no âmbito da Proteção Social Básica.

Art. 11. Confirmada a suspeita, serão aplicados os trâmites do fluxo de atendimento aos casos concretos, conforme o fluxo previsto no Anexo II.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO DE ATENDIMENTO AOS CASOS CONCRETOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 12. Recebida a comunicação de violação concreta de direitos, o Conselho Tutelar deverá identificar o suposto autor da violação, o direito violado, deliberar colegiadamente e aplicar as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA.

Art. 13. O Conselho Tutelar zelará pelo cumprimento das medidas aplicadas, requisitando serviços públicos e acompanhando o caso enquanto persistirem as situações de risco ou de violação de direitos.

Art. 14. No caso de descumprimento injustificado de suas requisições, o Conselho Tutelar representará o fato ao Poder Judiciário, nos termos do art. 136, III, “b”, do ECA.

Art. 15. Caracterizada situação de risco imediato, poderão ser adotadas providências urgentes, inclusive o acolhimento institucional, de forma excepcional e provisória, observadas as disposições do ECA.

Art. 16. O CREAS realizará o acompanhamento especializado da criança ou adolescente e de sua família, articulando-se com os demais órgãos do SGDCA.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DE RISCO E DAS PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar deverá avaliar a existência de risco imediato à criança ou ao adolescente, considerando os fatores de risco identificados no caso concreto.

Art. 18. Realizada a avaliação da situação, o Conselho Tutelar adotará as providências necessárias à proteção da criança ou do adolescente, consistentes na orientação e no encaminhamento da criança ou do adolescente e de sua família à Rede de Proteção, bem como na requisição dos serviços públicos necessários, conforme as particularidades do caso concreto.

Art. 19. Constatada situação de risco imediato à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar adotará, além das providências previstas no art. 18, as demais medidas protetivas cabíveis, nos termos dos arts. 98 a 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação vigente.

Art. 20. Na ausência de responsável familiar, o Conselho Tutelar acompanhará a criança ou o adolescente durante a realização dos procedimentos necessários à sua proteção.

Art. 21. Não havendo alternativa segura no âmbito da rede familiar ou comunitária, poderá ser adotado o encaminhamento para o Serviço de Acolhimento Institucional, **c**omo medida excepcional e provisória, quando esta se mostrar a mais adequada à proteção integral, inclusive nos casos em que a própria família seja responsável pela violência, por ação ou omissão.

SEÇÃO II

DOS ENCAMINHAMENTOS À POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. Requisitado o serviço ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o Conselho Tutelar deverá encaminhar Ficha Unificada de Notificação contendo o detalhamento dos fatos e das providências já adotadas.

Art. 23. Compete ao CREAS, após o recebimento da notificação:

I. – realizar a acolhida;

II. – elaborar o Plano de Acompanhamento Familiar;

III. – prestar atendimento particularizado ao núcleo familiar;

IV. – promover a inserção da criança ou do adolescente e de sua família em serviços, programas, grupos, oficinas e demais atividades ofertadas pelo CREAS e/ou pela rede parceira;

V. – realizar encaminhamentos para serviços complementares, com a devida contrarreferência;

VI. – promover a articulação com os demais órgãos do SGDCA;

VII. – elaborar relatórios técnicos;

VIII. – adotar outras ações necessárias à redução de danos e à mitigação dos impactos decorrentes da violência contra a criança ou o adolescente.

Art. 24. Restabelecidos os fatores de proteção e superada a situação de violação de direitos, a referência do acompanhamento familiar passará do CREAS para o CRAS do território de residência da família.

SEÇÃO III

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 25. O acolhimento institucional de criança ou adolescente será realizado com acompanhamento do Conselho Tutelar e comunicação imediata ao Poder Judiciário, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 26. Compete à unidade de acolhimento:

I. – proceder à acolhida;

II. – comunicar os órgãos do SGDCA;

III. – organizar prontuário e documentação do acolhido;

IV. – articular-se com a Rede de Proteção para atendimento das necessidades identificadas;

V. – comunicar ao CREAS para acompanhamento da família de origem, especialmente quando houver outras crianças ou adolescentes no núcleo familiar;

Art. 27. Compete à equipe técnica da unidade de acolhimento elaborar relatórios destinados às audiências concentradas, contemplando as articulações com a Rede de Proteção e apresentando parecer quanto à permanência no acolhimento ou desacolhimento.

Art. 28. Será elaborado Plano Individual de Atendimento – PIA, com participação da criança ou adolescente, sempre que possível, e articulação com a Rede de Proteção.

Parágrafo único - Em caso de adolescente sem perspectiva de retorno ao convívio familiar, deverá ser considerada a participação do mesmo na construção do PIA, com vistas ao fortalecimento da sua autonomia e vida independente.

Art. 29. Após o desacolhimento, cessadas as situações de risco, a referência da família da criança ou adolescente passará ser o CRAS do território.

SEÇÃO IV

DAS PORTAS DE ENTRADA PELA REDE DE SAÚDE

Art. 30. As situações de suspeita ou de violência contra criança ou adolescente identificadas no âmbito da rede pública ou privada de saúde constituem porta de entrada do fluxo de atendimento, devendo ser observados os procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 31. Todas as situações de violência identificadas na rede de saúde deverão ser obrigatoriamente notificadas por meio da Ficha de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Verificada situação de risco imediato à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser notificado formalmente, preferencialmente por e-mail institucional, independentemente da natureza da unidade de saúde. Nos casos em que a criança ou o adolescente estiver desacompanhado de seus responsáveis legais, em razão de omissão destes, ou quando os responsáveis figurem como supostos autores da violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá ser acionado imediatamente pelo telefone do plantão, sem prejuízo da posterior notificação formal.

§ 2º A ficha de notificação deverá ser devidamente preenchida e encaminhada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive à Vigilância Epidemiológica Municipal, quando cabível.

Art. 32. Nos casos de violência sexual, a unidade de saúde deverá:

I. – realizar o acolhimento imediato da criança ou do adolescente;

II. – proceder à avaliação clínica inicial, avaliando, prioritariamente, a necessidade de encaminhamento para unidade hospitalar;

III. – sendo constatada a necessidade de atendimento hospitalar, promover o encaminhamento imediato, ocasião em que serão adotadas as medidas clínicas cabíveis, incluindo:

a. profilaxia de Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST;

b. anticoncepção de emergência, quando indicada;

c. demais procedimentos necessários, conforme protocolos clínicos vigentes;

Parágrafo único. Não havendo indicação de atendimento hospitalar imediato, a criança ou o adolescente deverá ser encaminhado à Unidade Básica de Saúde – UBS ou à Estratégia Saúde da Família – ESF, para acompanhamento.

Art. 33. Nos casos de violência física, auto infligida ou outras formas de violência, a unidade de saúde deverá:

I – realizar o acolhimento e a avaliação clínica inicial;

II – avaliar a necessidade de atendimento em unidade de urgência e emergência;

III – sendo constatada a necessidade, encaminhar a criança ou o adolescente à unidade hospitalar de referência ou à Unidade de Pronto Atendimento – UPA;

IV – não havendo indicação de atendimento de urgência ou emergência, proceder ao acompanhamento na rede de atenção básica, conforme o caso.

Art. 34. Em caso de sofrimento psíquico, identificado no atendimento de saúde, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – realização de avaliação especializada;

II – acompanhamento psicológico;

III – intervenção terapêutica, quando indicada;

IV – articulação com os demais órgãos da Rede de Proteção, visando à proteção integral da criança ou do adolescente.

Art. 35. A atuação da rede de saúde no âmbito deste fluxo possui caráter protetivo, devendo observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do sigilo profissional e da prevenção da revitimização.

SEÇÃO V

DAS PORTAS DE ENTRADA POR DEMAIS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 36. Toda unidade pública ou privada que identificar situação de suspeita ou violência contra criança ou adolescente deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Art. 37. Identificada situação de risco imediato, o Conselho Tutelar deverá ser acionado de forma imediata.

Art. 38. Não caracterizado o risco imediato, a unidade deverá adotar as providências administrativas cabíveis, comunicar o Conselho Tutelar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, mediante notificação formal por meio do devido preenchimento da Ficha Unificada de Notificação.

CAPÍTULO V

DA FICHA UNIFICADA DE NOTIFICAÇÃO PROTETIVA

Art. 39. Fica instituída a Ficha Unificada de Notificação Protetiva de Situação de Violência contra Criança e Adolescente, como instrumento administrativo **obrigatório** de uso intersetorial pelos órgãos, serviços e equipamentos integrantes da Rede de Proteção do Município.

§ 1º A Ficha de que trata o caput tem por finalidade o registro padronizado das situações de suspeita ou de ocorrência de violência contra criança ou adolescente, possuindo caráter exclusivamente protetivo, administrativo e não investigativo.

§ 2º A utilização da Ficha não substitui:

I – as notificações compulsórias próprias da área da saúde, inclusive aquelas realizadas por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN; II – os registros e procedimentos de natureza policial ou judicial, quando cabíveis.

§ 3º O preenchimento da Ficha deverá observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do sigilo profissional, da dignidade da pessoa humana e da prevenção da revitimização.

§ 4º A Ficha Unificada de Notificação Protetiva deverá ser preenchida e encaminhada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do conhecimento da situação de suspeita ou de violência, sem prejuízo do acionamento imediato do Conselho Tutelar nos casos de risco iminente.

§ 5º No âmbito da política de saúde, o preenchimento da Ficha de Notificação do SINAN dispensa a utilização da Ficha Unificada de Notificação Protetiva, devendo, contudo, ser assegurado o adequado encaminhamento das informações à Rede de Proteção.

CAPÍTULO VI

DA INTERSETORIALIDADE ENTRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 40. Os fluxos de atendimento instituídos por este Decreto aplicam-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, devendo orientar a atuação articulada, integrada e intersetorial das políticas públicas e dos órgãos que compõem o SGDCA.

Art. 41. Compete às Secretarias Municipais e aos demais órgãos envolvidos:

I – promover a ampla divulgação dos fluxos instituídos por este Decreto;

II – assegurar a capacitação contínua das equipes técnicas e gestoras;

III – adotar as providências administrativas necessárias à efetiva implementação e ao cumprimento dos fluxos de atendimento.

Art. 42. A observância dos fluxos estabelecidos neste Decreto dar-se-á sem prejuízo das competências legais do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário, das forças de segurança e dos demais órgãos integrantes do SGDCA.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Integram este Decreto, como Anexos I, II e III, exclusivamente para fins de representação gráfica e apoio operacional:

I – Anexo I: Fluxograma de Atendimento às Situações de Suspeita de Violência contra Crianças e Adolescentes;

II – Anexo II: Fluxograma de Atendimento aos Casos Concretos de Violência contra Crianças e Adolescentes;

III – Anexo III: Ficha Unificada de Notificação Protetiva de Situação de Violência contra Criança e Adolescente.

Art. 44. O preenchimento adequado e tempestivo dos instrumentos de notificação previstos neste Decreto constitui dever funcional e institucional dos profissionais, gestores e responsáveis pelos serviços integrantes da Rede de Proteção.

§ 1º A omissão injustificada, o preenchimento incompleto ou a recusa em proceder às notificações obrigatórias poderá ensejar apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Na Administração Pública, a omissão sujeitará o agente às medidas administrativas cabíveis, inclusive à instauração de procedimento disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 3º No âmbito de entidades privadas ou serviços não estatais, a omissão poderá ensejar responsabilização administrativa, sanitária, civil e criminal, nos termos da legislação vigente, inclusive com comunicação aos órgãos de controle competentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à Ficha de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN e à Ficha Unificada de Notificação Protetiva instituída por este Decreto.

Art. 45. Em caso de divergência entre o texto normativo e os anexos gráficos, prevalecerá o disposto neste Decreto.

Art. 46. Para os fins deste Decreto, a notificação formal do Conselho Tutelar poderá ocorrer por meio eletrônico institucional, inclusive por e-mail, sem prejuízo de acionamento imediato pelo telefone do plantão ou outro canal célere equivalente, nas hipóteses em que a criança ou o adolescente estiver desacompanhado de seus responsáveis legais em razão de omissão destes, ou quando houver indícios de que os responsáveis sejam os autores da violação de direitos.

Art. 47. O presente Decreto será aplicado em consonância com a Lei Estadual nº 9.116, de 30 de novembro de 2020, que dispõe sobre a criação de Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer conflito entre os instrumentos normativos, mas sim complementariedade na proteção integral.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 05 de maio de 2026.

Johnny Maycon

Prefeito Municipal

DOCUMENTO COMPLETO EM ANEXO

Documento Anexo: http://diario.novafriburgo.rj.gov.br/uploads/documento/37695/FfguihzJlxoHQ_uRtdTtep63t9ApYePB.pdf
Código identificador: cf058137-e305-4d94-bcc4-cb553154ab09